

20.000\$ no corrente ano e em 1943 o que faltar para completa liquidação da empreitada.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Outubro de 1942. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 32:334

Tem-se verificado ultimamente um certo recrudesimento na venda de carne proveniente de reses abatidas clandestinamente e de géneros alterados, avariados ou corruptos.

Esta actividade criminosa não só prejudica a disciplina comercial, imposta pelas circunstâncias, mas atenta contra a saúde pública. São pois necessárias medidas de repressão mais enérgicas para defesa da colectividade, que se vê assim ameaçada pelos que não trepidam em satisfazer desejos imoderados de lucro, mesmo diante das mais graves consequências para o seu semelhante.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O delito de matança clandestina, previsto no artigo 1.º do decreto n.º 15:982, de 27 de Setembro de 1928, será punido com prisão até seis meses e multa de 5.000\$ a 50.000\$.

§ 1.º No caso de, com conhecimento do delinquente, as reses abatidas serem impróprias para o consumo aplicar-se-á a pena de prisão de seis meses a um ano, se outra mais grave não couber nos termos da lei penal.

§ 2.º Em caso de reincidência os delinquentes serão postos à disposição do Governo.

§ 3.º As penas de prisão a que se refere o presente artigo não são remíveis nem podem ser suspensas.

Art. 2.º Incorrem nas penas do artigo anterior os que adquirirem a carne de reses abatidas clandestinamente para venda ao público ou com destino ao consumo público em hotéis, restaurantes, pensões ou estabelecimentos análogos, desde que tenham conhecimento do carácter clandestino da matança ou de a carne ser imprópria para consumo.

Art. 3.º O conhecimento dos delitos previstos nos artigos precedentes é da competência do Tribunal Militar Especial, em conformidade com o disposto no decreto-lei n.º 29:964, de 10 de Outubro de 1939, e mais legislação aplicável.

Art. 4.º Nos delitos previstos e punidos nos artigos 54.º, 55.º e 56.º do decreto n.º 20:282, de 5 de Setembro de 1931, o tribunal competente aplicará sempre, além das penas constantes dos mesmos artigos, a de prisão até seis meses.

§ 1.º Em caso de reincidência aplicar-se-á aos delinquentes a pena de prisão de seis meses a dezoito meses, se outra mais grave lhes não couber, ou serão postos à disposição do Governo, conforme a gravidade do delito.

§ 2.º As penas de prisão não são remíveis nem podem ser suspensas.

§ 3.º Quando se verifique ter havido prejuízo para a saúde pública, será encerrado o estabelecimento, à ordem do Tribunal, por período variável de dois meses a dois anos e afixada na parte exterior do mesmo cópia da sentença.

Art. 5.º Em caso de acumulação dos crimes a que se refere o artigo 4.º dêste decreto com os de assambarcamento ou especulação, o seu conhecimento é da competência do Tribunal Militar Especial, de harmonia com o disposto no decreto-lei n.º 29:964 e mais legislação aplicável, o qual tomará esta circunstância em consideração para a fixação e agravação das penas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Outubro de 1942. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Caeiro* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.